SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005764-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça
Embargante: Er Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Embargado: Jesus Luiz Costa

Vistos.

ER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs embargos de terceiro contra **JESUS LUIZ COSTA**, aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário dos imóveis matriculados sob nºs 133.731 e 133.692 e que sofreu constrição indevida na ação de execução de títulos extrajudicial, de iniciativa do embargado.

Sustenta que o executado não possui direitos sobre o primeiro imóvel e que o segundo lhe foi vendido antes da citação na ação de execução, o que exclui a alegação de fraude à execução. Além disso, a parte executada teria indicado à penhora bens livres e desembaraçados em valor superior à dívida, suficiente para a solvência do débito, não se justificando a constrição de bens de terceiro.

Citado, o embargado apresentou contestação impugnando o valor da causa e no mérito alegando que a empresa executada e a embargante pertencem ao mesmo grupo econômico e que pai e filho são os únicos sócios majoritários de ambas, e que agem de má-fé para obstar o pagamento da dívida exequenda. Afirma que a execução não está garantida, pois o bem ofertado com esse propósito já havia sido alienado a terceiro. Por fim, requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Juntou os documentos de fls. 515/524.

Houve réplica (fls. 528/537).

A decisão de fls. 538 acolheu a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 139.817,73.

Houve complementação das custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Infere-se que o processo de execução de título extrajudicial foi ajuizado em 15/04/2016, com citação do devedor em 26/07/2016 (fls. 142).

Por sua vez, os direitos sobre o imóvel de matrícula 133.731 foram cedidos através de instrumento particular firmado em 09/06/2016 (fls. 35/40), enquanto que o imóvel de matrícula 133.692 foi vendido à embargante, através de escritura pública lavrada em 19/07/2016 (fls. 58/61) e registrada em 28/07/2016 (fls. 64).

No caso, a transferência dos direitos sobre o imóvel de matrícula 133.731 foi celebrada em data anterior à citação do devedor, com reconhecimento de firma contemporâneo, o que denota a boa-fé dos signatários.

Acresça-se ainda que, quanto a esse negócio, não houve a caracterização de nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 792 do CPC, razão pela qual não se pode cogitar de fraude à execução.

Outrossim, a questão melhor se amoldaria à hipótese de fraude à credores, cuja análise demanda instrução probatória prévia e não comporta apreciação em embargos de terceiro, fazendo-se imprescindível a propositura de ação pauliana, para o fim de pretender a extensão da garantia do credor sobre o patrimônio do embargante (Súmula nº 195 do STJ), se for o caso.

Já quanto ao imóvel de matrícula 133.692, conquanto o instrumento público tenha sido celebrado em data anterior à citação do devedor, sabe-se que a transferência da propriedade só se opera com o registro, conforme artigo 1.245 do Código Civil, o que ocorreu após a citação, dessa forma, possível a análise de eventual fraude à execução.

Entretanto, para a configuração da fraude à execução, não basta a simples alienação do bem após a citação da parte executada em demanda capaz de reduzi-la à insolvência, à vista o que dispõe o artigo 792, inciso IV, do CPC.

É necessário o registro da penhora ou a prova do conhecimento, por parte do adquirente, da existência de ação contra o alienante do bem. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

É preciso consignar, ainda, que a má-fé do adquirente não é presumida quando o bem for sujeito a registro, sendo ônus do credor demonstrar o conluio. Para resguardar seus interesses, o credor deveria averbar a penhora ou certidão do ajuizamento da ação executiva na matrícula do imóvel, da forma como lhe é facultado pelo artigo 828 do CPC, o que poderia ter sido feito desde o ajuizamento da ação executiva, independentemente da citação do devedor e seria suficiente para evidenciar a má-fé em caso de alienação posterior.

Nesse panorama, ausente a averbação da penhora ou de certidão de ajuizamento no imóvel de matrícula nº 133.692, cabe ao embargado demonstrar a má-fé do adquirente a fim de tornar sem efeito a alienação.

Com esse propósito, sustentou o embargado que a executada e a embargante pertencem a um mesmo grupo econômico, sendo o pai Raul Borges sócio majoritário daquela e o filho Raul Borges Filho sócio majoritário dessa, e que ambos de conhecimento das dívidas da

executada passaram a transferir o seu patrimônio para nova empresa, a embargante, com o fim de frustrar os credores.

São pessoas jurídicas distintas, com patrimônio e responsabilidade jurídica próprios. Se houver fato justificador, pode o credor postular a superação da personalidade jurídica, mas não pode, sem tal reconhecimento, atingir patrimônio de pessoa alheia ao processo de execução.

Registre-se, por oportuno, que a ausência de garantia da execução é irrelevante para a conclusão que aqui se chega, pois tal fato não justifica, por si só, a indevida constrição de bem de terceiro.

Por fim, não se verifica a má-fé do embargante, na medida em que a ação foi ajuizada em exercício regular de direito, que foi exercido sem qualquer abuso, não incorrendo nas hipóteses do artigo 80 do CPC, não se justificando a aplicação de multa.

Ante o exposto, **acolho o pedido** e desconstituo a penhora sobre os bens da embargante.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstrada, e dos honorários advocatícios da patrona da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 538), atualizado desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA